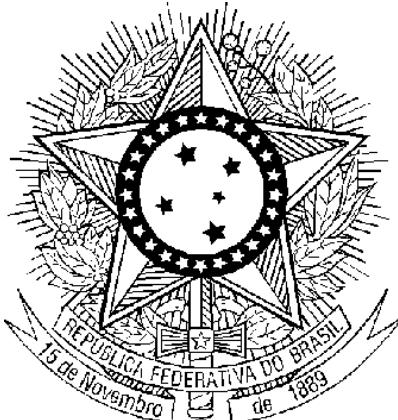


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 25-B, DE 2007
(Do Sr. Vicentinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia/SP; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal Tecnológica no município de Hortolândia /SP.

Art. 2º – A Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia será uma instituição de ensino superior e será destinada à :

I – valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

II – desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

IV – aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade sócio-econômica em que se encontra;

V – pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional, dando ênfase à Eletrônica, Elétrica, Mecânica Mecatrônica, Farmácia e Alimentícia.

VI – cursos e programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

VII – realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político e ambiental, dentre outros.

Art. 3º – O Ministério da Educação, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia / SP.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, sala das sessões, em 05 de fevereiro de 2007.

JUSTIFICATIVA:

Geograficamente, o Município de Hortolândia está localizado de forma estratégica entre os grandes pólos industriais, estando a 115Km da capital paulista e a menos de 24 Km do centro de Campinas, cidade com a qual faz divisa, dentro da Região Metropolitana de Campinas (RMC), que compreende ao todo 19 municípios.

Possui uma população de aproximadamente 200.000 habitantes e uma área de 62Km².

A Secretaria de Educação Municipal conta com 20 Unidades Escolares de Ensino Fundamental, atendendo 12.286 alunos, distribuídos em 403 classes e um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), este último responsável por 1.941 alunos. Atualmente o município atende 176 crianças com necessidades especiais diferentes em escolas regulares de educação infantil e ensino fundamental; e/ou em centros especializados (CIER). A Educação Infantil atende hoje 8.081 crianças com idades entre 0 e 6 anos, possui 315 classes distribuídas em 23 escolas municipais de Educação Infantil, creche e pré-escola.

Por possuir em sua área territorial empresas de grande porte tecnológico, como IBM (tecnologia de informática), EMS (área farmacêutica), DOW CORNING (área química), MAGNETTI MARELLI (área automotiva), BSH (eletrodomésticos), BELGO MINEIRO – GRUPO ARCELOR (área metalúrgica), DELL (tecnologia de informática), WIKBOLD (área alimentícia), LANMAR (metalúrgica aeronáutica), entre outras; Hortolândia é considerada um pólo tecnológico no que diz respeito à tecnologia empresarial de ponta.

Devido a este grande número de empresas instaladas na cidade, subentende-se que há muitas vagas de empregos, fato que aumentaria a capacidade empregatícia dos municípios. Porém isso não é o que acontece na atualidade, pois a maioria dos habitantes de Hortolândia não possuem a formação exigida por essas mesmas empresas.

Inferimos então que a oferta de cursos universitários nas áreas abaixo poderia atender melhor a necessidade das indústrias locais e promover o desenvolvimento intelectual e técnico dos municípios de Hortolândia sendo essas:

- Eletrônica.
- Elétrica.
- Mecânica.
- Mecatrônica.
- Farmácia.
- Alimentícia.

Nesse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo da região é medida essencial para garantir o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana. Para isso, propomos a criação da Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia, no que esperamos contar com o apoioamento dos nobres pares.

Em 05 de fevereiro de 2007

DEPUTADO VICENTINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia – SP, descreve as atividades a serem desenvolvidas pela instituição de ensino superior e estabelece prazo para que o Ministério da Educação adote as providências para a elaboração do Estatuto da Universidade.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A localização geográfica entre dois grandes pólos industriais, quais sejam São Paulo e Campinas;
- Uma população de aproximadamente 200.000 habitantes;
- Um grande contingente de alunos atendidos pela educação básica – ensino fundamental e médio;
- A existência, em sua área territorial, de empresas de grande porte tecnológico. Hortolândia é considerada um polo tecnológico no que diz respeito à tecnologia empresarial de ponta; e
- Uma carência de mão-de-obra especializada para atender à demanda das empresas instaladas na região.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 25, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, uma vez que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do município de Hortolândia – SP, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, já seriam suficientes para a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Diante desse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo é medida que se impõe para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 25/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Vicentinho autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia, Estado de São Paulo.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do relator, o Ilustre Deputado Cláudio Magrão. O parecer foi aprovado pelo plenário da Comissão.

Nesta Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito justifica-se, plenamente, a aprovação deste projeto de lei.

Porém, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição.

Quando não subsiste dúvida quanto à constitucionalidade de dada proposição cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Constituição, mesmo que concordem com o seu mérito.

A criação de instituições por projetos de lei de iniciativa de Poder Legislativo, inclusive por intermédio dos chamados “projetos autorizativos”, é “coisa julgada” no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, globalmente, da Câmara dos Deputados. Em casos como este, não se avalia a constitucionalidade de uma proposição, mas se cumpre a lei.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e Abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

.....

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

**REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Universidade Tecnológica de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Tecnológica de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente da Comissão

INDICAÇÃO Nº , DE 2007

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Tecnológica de Hortolândia, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura:

O Nobre Deputado Vicentinho apresentou projeto de lei com objetivo de criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia, no Estado de São Paulo.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da

proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do projeto de lei, que transcrevemos a seguir:

“Geograficamente, o Município de Hortolândia está localizado de forma estratégica entre os grandes pólos industriais, estando a 115Km da capital paulista e a menos de 24 Km do centro de Campinas, cidade com a qual faz divisa, dentro da Região Metropolitana de Campinas (RMC), que compreende ao todo 19 municípios.

Possui uma população de aproximadamente 200.000 habitantes e uma área de 62Km².

A Secretaria de Educação Municipal conta com 20 Unidades Escolares de Ensino Fundamental, atendendo 12.286 alunos, distribuídos em 403 classes e um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), este último responsável por 1.941 alunos. Atualmente o município atende 176 crianças com necessidades especiais diferentes em escolas regulares de educação infantil e ensino fundamental; e/ou em centros especializados (CIER). A Educação Infantil atende hoje 8.081 crianças com idades entre 0 e 6 anos, possui 315 classes distribuídas em 23 escolas municipais de Educação Infantil, creche e pré-escola.

Por possuir em sua área territorial empresas de grande porte tecnológico, como IBM (tecnologia de informática), EMS (área farmacêutica), DOW CORNING (área química), MAGNETTI MARELLI (área automotiva), BSH (eletrodomésticos), BELGO MINEIRO – GRUPO ARCELOR (área metalúrgica), DELL (tecnologia de informática), WIKBOLD (área alimentícia), LANMAR (metalúrgica aeronáutica), entre outras; Hortolândia é considerada um polo tecnológico no que diz respeito à tecnologia empresarial de ponta.

Devido a este grande número de empresas instaladas na cidade, subentende-se que há muitas vagas de empregos, fato que aumentaria a capacidade empregatícia dos municípios. Porém isso não é o que acontece na

atualidade, pois a maioria dos habitantes de Hortolândia não possuem a formação exigida por essas mesmas empresas.

Inferimos então que a oferta de cursos universitários nas áreas abaixo poderia atender melhor a necessidade das indústrias locais e promover o desenvolvimento intelectual e técnico dos municípios de Hortolândia sendo essas:

Eletrônica.

Elétrica.

Mecânica.

Mecatrônica.

Farmácia.

Alimentícia.

Nesse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo da região é medida essencial para garantir o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana. Para isso, propomos a criação da Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia, no que esperamos contar com o apoioamento dos nobres pares.”

Tais razões, Senhor Ministro, justificam, plenamente, a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos à Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 25-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim

Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Reginaldo Lopes e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia, no Estado de São Paulo, com objetivo de ministrar ensino superior e realizar pesquisas na área tecnológica, entre outras atividades correlatas.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação da Universidade Federal Tecnológica de Hortolândia, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 25, de 2007**.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2009.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 25-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

**Deputado VIGNATTI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO